



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



**PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,
FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

PROJETO DE LEI Nº 78 DE 2026

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS DETALHADA ACERCA DA ARRECADAÇÃO E DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PROVENIENTES DE MULTAS DE TRÂNSITO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

RELATOR: VEREADOR MARCIO EVANDRO RIBEIRO

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O Projeto de Lei nº 78 de 2026, de autoria do nobre Vereador Luís Roberto Tavares tem por objetivo *dispor sobre a obrigatoriedade de divulgação, transparência e prestação de contas acerca da arrecadação e da destinação provenientes de multas de trânsito no município de Mogi Mirim.*

O artigo 1º assegura a ampla transparência e a publicidade periódica dos demonstrativos detalhados da arrecadação e da destinação dos recursos financeiros decorrentes das multas por infrações de trânsito.

Em seu artigo 2º o projeto tem por finalidade divulgar as informações de forma quadrimestral, em local visível, de destaque e de fácil acesso na página principal do site oficial e no Portal da Transparência da Prefeitura de Mogi Mirim.

No artigo 3º o autor propõe detalhes sobre como os demonstrativos deverão ser publicados para que sejam de forma didática compreendida pela população, constando no mínimo algumas informações sugeridas pelo autor.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



O artigo 4º dispõe sobre as publicações as quais deverão incluir tabela comparativa especificando expressamente as finalidades permitidas e as vedações legais para aplicação das receitas, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro e dos pareceres dos Tribunais de Contas.

O artigo 5º o projeto determina a regulamentação do projeto por parte do executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

O artigo 6º diz que a lei entra em vigor na data da sua publicação.

II - CONCLUSÕES DO RELATOR

a) Legalidade e Constitucionalidade

Em análise técnica ao Projeto de Lei em epígrafe, verificamos que o mesmo se encontra em conformidade com artigo 30, inciso I da Constituição Federal, uma vez que se trata de assunto de interesse local. Neste sentido, o inciso V do mesmo artigo também salienta a competência Municipal em organizar os serviços públicos de interesse local:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Importante observar que, independentemente de norma legal específica que assim o determine, a Constituição da República (art. 5º, inc. XIV, e 37, caput) e a Constituição do Estado de São Paulo (art. 111) consagram os princípios norteadores da Administração Pública, merecendo destaque os princípios da publicidade, da transparência governamental e do acesso à informação assegurado a todos os cidadãos.

Inclui-se, nesse contexto, a receita arrecadada com a cobrança de multas por infração à legislação de trânsito e sua respectiva aplicação em destinações específicas contempladas nos parágrafos do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, a saber: melhorias de sinalização, engenharia de tráfego, policiamento, fiscalização, renovação de frota, educação de trânsito e custeio de habilitação para pessoas de baixa renda.

Essas e outras informações devem ser disponibilizadas em sistema integrado, de forma a garantir a rastreabilidade, comparabilidade e publicidade desses dados, que deverão ser



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público (Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, art. 8º, §§ 1º e 2º).

Ressalva deve ser feita em relação ao art. 5º da proposição sob análise, que contempla a cláusula regulamentar com prazo determinado, o que configura vício de inconstitucionalidade formal (iniciativa).

III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS

Após análise detalhada do projeto o relator **propõe emenda supressiva** ao projeto.

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

As Comissões de Justiça e Redação, de Finanças, por unanimidade, **aprovam** o Projeto de Lei nº 78 de 2026, **com uma emenda supressiva**, considerando-o **legal, constitucional e conveniente**.

Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:

- Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
- Vereador Wilians Mendes de Oliveira (Vice-Presidente)
- Vereador Marcio Evandro Ribeiro (Membro)

Assinam os membros da Comissão de Finanças e Orçamento que votaram a favor:

- Presidente - Vereadora Mara Cristina Choquetta (PDT)
- Vice-presidente - Vereador Marcio Dener Coran (PP)
- Membro - Vereador Marcos Paulo Cegatti (PSD)

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 19 de agosto de 2026.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

(assinado digitalmente)

VEREADOR MARCIO EVANDRO RIBEIRO

Relator

REFERÊNCIAS:

1. **Constituição Federal, Art. 30, I:** Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;
2. **Constituição Federal, Art. 5º, inc. XIV e Art. 37 caput:** é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
3. **Constituição do Estado de São Paulo, Art. 111:** A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência;
4. **Código de Trânsito Brasileiro, Art. 320:** A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, em engenharia de tráfego, em engenharia de campo, em policiamento, em fiscalização, em renovação de frota circulante, em educação de trânsito e em custeio do processo de habilitação de condutores de baixa renda;
5. **Lei de Acesso a Informação, Art. 8º, §§ 1º e 2º:** É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas;

PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 78 DE 2026 DE AUTORIA DO NOBRE VEREADOR LUIS ROBERTO TAVARES.

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35 e 37, combinado com o artigo 45 da Resolução nº 276 de 09 de novembro de 2010 a Comissão Permanente de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento formalizam o presente PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 78 de 2026.





Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Sala das Comissões, 19 de agosto de 2026.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Presidente

VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

Vice-Presidente

VEREADOR MARCIO EVANDRO RIBEIRO

Membro/Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

VEREADOR MARA CRISTINA CHOQUETTA

Presidente

VEREADOR MARCIO DENER CORAN

Vice-Presidente

VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI

Membro/Relator

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - MVBP-6540-PP49-38H0



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=MVBP6540PP4938H0>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: MVBP-6540-PP49-38H0

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - MVBP-6540-PP49-38H0